



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

LEI N.º 005, 12 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ INCLUIDOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de São Geraldo da Piedade - Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na correção monetária, isentos de qualquer multa moratória para pagamento até o dia 30/07/2013.

Parágrafo Único – O desconto de que trata o caput será realizado mediante à expressa manifestação do contribuinte junto ao órgão competente do Município.

Art. 2º - Para pagamentos parcelados referentes a dívida descrita no artigo anterior seguirá conforme abaixo:

§ 1º - para pagamentos em 02 (duas) parcelas com vencimentos em 30/07/2013 e 30/08/2013 o desconto será de 70% (setenta por cento) nos juros e correção, isento de multa;

§ 2º - para pagamentos em 03 (três) parcelas com vencimentos em 30/07/2013; 30/08/2013 e 30/09/2013 o desconto será de 60% (sessenta por cento), nos juros e correção, isento de multa;

Art. 3º – Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam à compensação nem a sentença judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Art. 4º - O valor dos créditos tributários e fiscais será consolidado na data da concessão do parcelamento e compreenderão os valores dos tributos, multas moratórias e/ou penais, dos juros, e da atualização monetária, devidos à data da concessão do benefício.

Art. 5º - Em nenhuma hipótese será concedido mais de 01 (um) parcelamento por inscrição imobiliária, devendo o contribuinte manter rigorosamente em dia o pagamento das parcelas contratadas, bem como, dos débitos de sua responsabilidade lançados posteriormente ao pagamento escolhido.

Art. 6º - O parcelamento poderá ser cancelado:

I – Quando houver o não pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternadas; e

II – Quando houver atraso superior a dois meses no recolhimento dos tributos vencíveis a partir da data da concessão do parcelamento.

§ 1º - Caso o contribuinte tenha seu parcelamento cancelado nos termos do Inciso II, deste artigo, novo parcelamento só poderá ser concedido, após o recolhimento dos tributos ensejadores do cancelamento.

§ 2º - Os parcelamentos não poderão incluir novos períodos e/ou lançamentos que não constavam do parcelamento original ou anterior.

Art. 7º - o contribuinte poderá manter o parcelamento, desde que recolha as parcelas vencidas antes do seu cancelamento, devendo para tanto se dirigir ao setor que efetuou o parcelamento e manifestar sua pretensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE

Parágrafo Único – Constatado que o parcelamento não foi cancelado, será emitida Guia de Recolhimento englobando todas as parcelas vencidas, com valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 8º - Caso o contribuinte devedor não optar pela oportunidade aqui concedida, até o início do primeiro pagamento contido no art. 1º desta lei, a Administração entrará com ação de execução de dívida ativa dos últimos 5 anos, cumprindo assim a lei de responsabilidade fiscal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prêmio a contribuintes que aderirem ao parcelamento e efetuarem o pagamento nos termos dispostos pela presente lei.

Parágrafo único – A concessão do prêmio será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos limitados para início do acordo até a data de 30 de julho de 2013.

São Geraldo da Piedade- MG, 12 de junho de 2013.

OZANAM OLIVEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

- A presente lei foi afixada no quadro de publicações no período de ___/_____/2013 a ___/_____/2013.